

Processo n.º 834/2018

Data do acórdão: 2018-12-13

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- burla em valor consideravelmente elevado
- medida da pena de prisão

S U M Á R I O

Na medida da pena do crime de burla em valor consideravelmente elevado, é de atender às prementes exigências de prevenção geral deste tipo de crime, especialmente quando praticado em co-autoria por pessoa vinda do exterior de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 834/2018

(Autos de recurso penal)

Recorrente (1.º arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 1041 a 1053 do Processo Comum Colectivo n.º CR4-18-0097-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como co-autor material de um crime consumado de burla em valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 4, alínea a), conjugado com o art.º 196.º, alínea b), ambos do Código Penal (CP), em três anos e três meses de prisão, veio o 1.º arguido desse processo chamado A, aí já melhor identificado, recorrer

para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a redução da duração da sua pena de prisão e a consequente suspensão da execução da pena, atentas mormente as circunstâncias do caso (cfr. em detalhes, a motivação do recurso apresentada a fls. 1080 a 1094 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Digno Procurador-Adjunto (a fls. 1100 a 1104v) no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 1141 a 1142), pugnando pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão recorrido se encontra proferido a fls. 1041 a 1053 dos autos, cuja fundamentação se dá por aqui integralmente reproduzida.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso

cumprir resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, o recorrente pede primeiro a redução da sua pena de prisão.

No caso, ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, realiza o presente Tribunal de recurso que devido às prementes exigências de prevenção geral do crime de burla em valor consideravelmente elevado, especialmente quando praticado em co-autoria por pessoa vinda do exterior de Macau, como é o caso do arguido ora recorrente, a pena de três anos e três meses de prisão concretamente achada para ele pelo Tribunal recorrido, dentro da moldura legal aplicável de dois a dez anos de prisão, não pode, efectivamente, admitir mais margem para redução, o que prejudica também qualquer viabilidade de suspensão da execução da pena de prisão (por inverificação a montante do requisito formal, postulado na parte inicial do n.º 1 do art.º 48.º do CP, de a pena de prisão concretamente aplicada não ser superior a três meses de prisão).

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pelo arguido recorrente, com três UC de taxa de justiça e duas mil e duzentas patacas de honorários da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa.

Macao, 13 de Dezembro de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)